

A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE-SP**  
**Ilmo. Sr(a). Pregoeiro(a)**

Ref.: Pregão Presencial nº. 093/2020.

**IMPUGNAÇÃO**

**JOÃO CARLOS EUFROSINO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita ao CNPJ sob o nº. 34.829.152/0001-13, Inscrição Estadual nº 630.033.028.116, sito à Avenida José Amauri Bortolotto, 1388, Jardim das Nações, Cep 13832-238, Santo Antonio de Posse-SP, por seu representante legal infra-assinado, vem apresentar:

Pelos seguintes fundamentos de fato e de direito que a seguir passa a expor:

Pela análise do referido edital de licitação e seus anexos, é possível verificar que, o valor da contratação para execução dos serviços, são totalmente inexequíveis, que justificam a presente impugnação, conforme demonstrado na planilha de custos abaixo transcrita:

**PLANILHA DE CUSTOS**

TABELA

DESCRÍCION	DEMONSTRATIVO DE CUSTOS		QTD DE HORAS	VALOR R\$	QTD DE HORAS	VALOR R\$
	S / UND	UND				
(IMPOSTOS - SIMPLES NACIONAL (LEVE) 6%*(d))	7,20	HORA	120	864,00	240	1.592,00
(IMPOSTOS - SIMPLES NACIONAL (PESADO) 6%*(d))	10,80	HORA	8	86,40	16	1.200,00
CUSTO DIRETO MATERIAIS - TINTA	75,00	LITROS	7	525,00	14	1.050,00
CUSTO DIRETO MATERIAIS - MASSA	10,00	LATA	7	70,00	14	140,00
CUSTO DIRETO MATERIAIS - FUNDO	40,00	LATA	7	280,00	14	560,00
CUSTO DIRETO MATERIAIS - LIXAS	4,00	UND	50	200,00	100	400,00
CUSTO DIRETO MATERIAIS - VERNIZ	45,00	LITROS	7	315,00	14	630,00
*MÃO-DE-OBRA FUNIARIA	18,89	HORA	120	2.266,88	240	4.533,88
*MÃO-DE-OBRA SOLDAGEM	18,00	HORA	120	1.560,00	240	3.120,00
**CUSTO INDIRETO - PRÓ-LABORE	2,50	HORA	120	300,00	240	600,00
**CUSTO INDIRETO - ÁGUA	0,16	HORA	120	19,20	240	38,40
**CUSTO INDIRETO - ENERGIA ELETRICA	0,41	HORA	120	49,20	240	98,40
**CUSTO INDIRETO - TELEFONE	0,20	HORA	120	24,00	240	48,00
**CUSTO INDIRETO - ALUGUEL	2,75	HORA	120	330,00	240	660,00
**CUSTO INDIRETO - HONORÁRIOS CONTÁBEIS	0,98	HORA	120	117,96	240	235,89
				7.068,77		15.001,53

OBS: as quantidades de material e horas de serviço foram estimadas considerando a referência de um veículo leve e de um veículo pesado.

\*Memória de Cálculo Mão-de-Obra/Hora

DESCRÍCION	UNIDERO	SOLDADOR	LEVE	PESADO
Salário-base	3.463,41	2.695,62	58,90638	62,50638
FGTS - 8%	277,55	191,65		
1/3 Férias	98,57	66,55		
13o. - FGTS sobre 13o.	312,35	215,61		
(a) Custo Mensal	4.155,58	2.869,42		
(b) HORAS MENSAIS	220	220		
(a/b) VALOR / HORA	18,89	13,04		

\*\* Memória de Cálculo Custos Indiretos/Hora

DESCRÍCION	S / MÊS	HORAS / MÊS	S / HORA
PRÓ-LABORE	1.100,00	440	2,50
ÁGUA	70,00	440	0,16
ENERGIA ELETRICA	180,00	440	0,41
TELEFONE	90,00	440	0,20
ALUGUEL	1.200,00	440	2,73
HONORÁRIOS TERCEIROS	432,47	440	0,98
TOTAL	3.072,47	440	6,98

A planilha acima demonstra todos os custos que são necessários para a execução dos serviços de Funilaria e Pintura considerando uma reforma completa de veículo leve e um veículo pesado, comprovando que os valores homologados no pregão estão abaixo do preço estimado.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro.

Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço.

Vale frisar que, o particular, a contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação. No entanto, o valor para a prestação do serviço ora licitado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa / lucro e tributos somados extrapolam o valor estimado, sendo assim inexequível contratar por tal valor. Portanto, a ilegalidade da estimada de remuneração constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

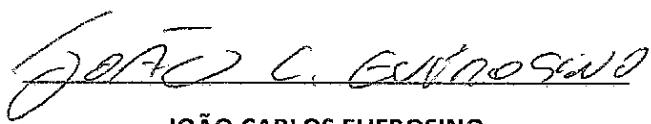
Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

Caso seja mantida a estimativa constante no Edital a contratada arcará com os gastos para prestar o serviço, o que não é permitido, configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade, pois a contratante, através de sua estimativa, tem como escopo receber um serviço sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo. Essa situação ainda viola o princípio da razoabilidade, pois a presente estimativa não supre nem o custo dos serviços não pode ser considerado razoável.

Diante do exposto, solicitamos que seja acolhida a presente impugnação, seja revisto o valor contratado, e sua consequente republicação do certame.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Santo Antonio de Posse-SP, 15 de Janeiro de 2021



JOÃO CARLOS EUFRASINO